

O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RAUL SOARES

Luís Filipe Torres Conceição¹
Luiz Gustavo Evangelista¹
Fabíola Pessoa de Almeida²

luisfilipe.tjmg@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente trabalho apresenta a eficácia do instituto da Transação Penal nos Juizados Especiais da Comarca de Raul Soares. Tal instituto vem consagrando os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais, e, desse modo, para efetivar a celeridade o instituto é oferecido aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena não seja superior a dois anos, cumulado ou não com multa. Os dados foram obtidos através do sistema SISCOM e descritos minuciosamente. Analisamos e concluímos que as sentenças extintivas da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal não necessariamente referem-se aos processos que tiveram as audiências realizadas no ano de 2021, por algumas variáveis que passaram a ser decifradas. Somente uma sentença extintiva da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal refere-se a processos que tiveram a audiência realizada no ano de 2021. Desse modo, apesar das sentenças não serem do mesmo ano das audiências, a média entre o número das audiências e das sentenças, são, relativamente razoáveis, tendo em vista que, em um rito ordinário, a maioria dos delitos poderiam prescrever em razão da alta demanda.

PALAVRAS-CHAVE: Transação Penal. Juizados. Despenalizador. Lei 9.099/1995.

INTRODUÇÃO

A transação penal é um instituto jurídico regulado pela Lei 9.099/1995, no qual, consiste em propor para o autor da infração penal, de menor potencial ofensivo, a aplicação de uma pena diversa da privativa de liberdade, podendo ser estas restritivas de direitos ou multa (BRASIL, 1995).

Desse modo, a transação penal pode ser considerada como um acordo realizado entre o suposto autor da infração de menor potencial ofensivo penal e o

1 Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário da Univértix

2 Docente pelo Centro Universitário da Univértix

Ministério Público, o acusado aceita cumprir a pena de forma imposta de maneira imediata (BRASIL, 2019).

Após a homologação do acordo pelo juízo competente havendo o cumprimento integral do acordado pelas partes, haverá o arquivamento do processo. Diante disso, o processo é arquivado sem análise do mérito, ou seja, não há condenação ou absolvição dentro do processo (GURGEL, 2018).

Em um ano são realizadas centenas de audiências preliminares, mas quantas dessas audiências têm sua efetividade realmente alcançada, quanto desses acordos são descumpridos e após o descumprimento o agente retorna a ser supostamente autor de nova infração?

Contudo, objetivou-se com este trabalho descrever os casos que cabem transação penal na Comarca de Raul Soares no ano de 2021.

A presente pesquisa tem relevância social para determinar a eficácia da transação penal, na comarca de Raul Soares. O presente tema não tem como finalidade esgotar, ou apresentar soluções, mas sim apresentar dados no objetivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Após a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, bem como a cautela para a criação de um microssistema de justiça penal, o artigo 98, inciso I, permitiu a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Criminais, como forma de adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras, como marco de um novo paradigma jurisdicional (LOPES, 2020)

Em seguida, de acordo com Capez (2020), em 1995, com o advento da Lei 9.099, que regulamentou um novo modelo de justiça criminal, instituindo agora, institutos despenalizadores, tais como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Após a edição da Lei 11.313/2006, alterando a redação original dos artigos 60 e 61 da Lei 9.099/1995, a aplicabilidade dos institutos dos Juizados Especiais Criminais, passaram a se restringir a somente às infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam especificadas no artigo 61 da Lei 9.099/1995, como as contravenções penais e as infrações cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa (NUCCI, 2020).

A Transação Penal, nas palavras de Avena (2019), é um direito subjetivo do réu, de modo que, uma vez presentes tais requisitos legais, o instituto deve ser ofertado ao acusado.

O instituto da Transação Penal, nada mais é do que um acordo celebrado entre o Ministério Público e o acusado, com o objetivo de antecipar a aplicação da pena restritiva de direitos ou de multa, com a consequência do arquivamento da persecução penal (DELLAQUA, 2019).

De igual modo, ensina Pacelli (2020) que, a discricionariedade Ministério Público em oferecer o instituto da Transação Penal, se refere a unicamente quanto à pena a ser oferecida na proposta, qual seja, restritiva de direitos ou multa, conforme os moldes do artigo 76, da Lei 9.099/1995.

Como explica Aury (2020), a transação penal trouxe uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal de iniciativa pública, de modo que, como decorre de preenchimento de requisitos legais para o oferecimento de tal instituto, trata-se de um poder-dever, ou, noutra giro, de uma discricionariedade regrada.

O artigo 76 Lei 9.099/1995, em seu parágrafo 2º, especificou, de forma taxativa, os pressupostos legais permissivos que veda a transação penal quando ficar comprovado que:

[...]

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. [...] (BRASIL, 1995, n.p.)

O instituto da Transação Penal não é aplicável aos reincidentes de crime que tiveram aplicadas a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. Ressalta-se que, qualquer que seja o elemento subjetivo da conduta, dolo ou culpa, e tenha pena privativa de liberdade por sentença definitiva, resta-se afastada a aplicação do instituto da Transação Penal (RANGEL, 2021).

Caso tenha o agente, aceitado o benefício da Transação Penal, não poderá, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tê-lo novamente. De forma ainda, que parágrafo 4º, do artigo 76 da Lei 9.099/1995, dispõe que:

Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. [...] (BRASIL, 1995, n.p.)

Com a vedação do inciso III, é necessário que o membro do Ministério Público apresente que, no caso concreto, a Transação Penal não seja necessária e suficiente para a adoção da medida, tendo em vista os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e a as circunstâncias não sejam favoráveis (TÁVORA, 2019).

Dessa forma, a Transação Penal é um instituto que, apesar de ser uma espécie de penalidade aplicada ao autor do fato criminoso, beneficia-o de modo que, ao não gerar reincidência em sua Certidão de Antecedentes Criminais, não deixou de sustentar seu caráter disciplinar e penalizador. (FILHO, 2012)

Destarte, mister o acerto do legislador ao consagrar tal instituto, e assim, ratificar os princípios norteadores, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/1995, tal como a celeridade, a economia processual e, com isso, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (BRASILEIRO, 2021).

No âmbito dos Juizados Especiais, a finalidade principal é a pacificação da paz social, o restabelecimento da ordem jurídica, sem perder, contudo, seus princípios de celeridade e economia processual, em razão disso, a Transação Penal mostra-se, nos casos cabíveis, a medida mais justa e adequada a fim de evitar possíveis lastros prescricionais dos delitos de menor potencial ofensivo (MARCÃO, 2021).

METODOLOGIA

Este estudo se trata de uma pesquisa documental, A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, entre outros (FONSECA, 2002).

A pesquisa foi realizada na Comarca de Raul Soares, que compreende as cidades de Raul Soares e Vermelho Novo, na região sudeste mesorregião Zona da Mata Mineira. As cidades possuem uma área respectivamente de 736,4 Km² e 115,242 Km² e com uma população estimada, respectivamente, de 23.762 habitantes e 4.852 habitantes (IBGE, 2021).

Foram avaliados casos que cabem transação penal na referida Comarca, buscando informações sobre: número de processos, número de processos que alcançaram efetividade e o número de não cumprimentos. O recorte temporal será o ano de 2021.

Os dados foram obtidos através do Sistema de Informatização dos Serviços da Comarca (SISCOM) e serão apresentados descritivamente.

RESULTADOS

Por se tratar de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, o trabalho encontra-se em andamento e neste momento serão apresentados apenas resultados parciais.



No ano de 2021, através do sistema SISCOM, foram constatadas a realização do total de 59

audiências preliminares nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/1995 para o oferecimento do instituto da Transação Penal (FIGURA 1).

FIGURA 1: Gráfico representativo dos dados extraídos do SISCOM.
FONTE: Sistema de Informatização dos Sistemas das Comarcas

No mesmo ano, foram apuradas, pelo mesmo sistema acima descrito, o total de 39 sentenças extintivas da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal. Ressalta-se, que as sentenças proferidas não necessariamente são dos mesmos processos que tiveram a audiência realizada no ano de 2021.

Desse modo, verifica-se que, o percentual de relação entre o número de audiências realizadas e sentenças proferidas é de 66,10%. Das 39 sentenças proferidas, somente 1 refere-se a processo que teve a audiência realizada no ano de 2021, representando, desse modo, somente 1,69% dos processos que tiveram as audiências realizadas naquele ano.

DISCUSSÕES

Por se tratar de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, o trabalho encontra-se em andamento e as discussões sobre os dados apresentados são preliminares.

Desse modo, somente 1 dos processos que tiveram a extinção da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal proferida por sentença, porém, não se pode aferir tal número ínfimo com a morosidade da justiça.

As Transações Penais são, na maioria das vezes, parceladas de várias vezes, e com isso, os acordos demandam algum lastro temporal para o efetivo cumprimento. (ARAÚJO, 2021)

Outra variável é aqueles casos em que o autor, apesar de aceitar o acordo em audiência, especificamente designada para o oferecimento da Transação Penal, pode deixar, ao longo do tempo, de cumprir com o acordado.

Porém, se analisarmos verticalmente, caso não houvesse tão oferecimento da proposta da Transação Penal, por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, a maioria, quiçá todas as ações, estariam prescritas no momento do oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público (BADARÓ, 2021).

A celeridade do oferecimento do benefício, conforme denota Dezem (2022), bem como o alinhamento com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/1995, tendo em vista que não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal de tais ações, bem como é aplicada uma das penas previstas no artigo 76 da mesma Lei, qual sejam, penas restritivas de direitos ou multa, especificadas na proposta.

Com isso, as Transações Penais no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Raul Soares tem-se mostrado efetiva em sua proposta primitiva no momento de sua elaboração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo para as ilações finais, concluímos que, apesar de algumas variáveis, como o parcelamento da prestação pecuniária, ou, ainda, alguns serviços comunitários que, demandam tempo para a sua efetiva comprovação, a média das sentenças proferidas extinguindo a punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal e o número de audiências realizadas para o oferecimento da mesma, é conclusivo para consagrar a celeridade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque, COSTA, Klaus Negri. **Processo Penal Didático**. 4ªed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

BRASIL. **Transação Penal X Suspensão Condicional do Processo**. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>> Acesso em: 01 de julho de 2022

BRASIL. Lei 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> acesso em: 8 de julho de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de

2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm> acesso em: 8 de julho de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DELLAQUA, Leonardo Goldner. **A transação penal nos Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8^aed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FILHO, Tourinho da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

GURGEL, Sergio Ricardo do Amaral. **Medidas despenalizadoras**. 2018. Disponível em: <<https://sragurgel.jusbrasil.com.br/artigos/564398742/medidas-despenalizadoras>> Acesso em 01 de julho de 2022

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.. 2010. **População**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/raul-soares/panorama>> Acesso em 02 de jul. 2022.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de Processo Penal**. 11^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MORETTI, Isabella. Pesquisa aplicada: O que é, como fazer e exemplos. 2021. Disponível em Acesso: <<https://viacarreira.com/pesquisa-aplicada/>> 11 Jul. 2022.

SOUZA, Monaliza Costa. Pesquisa aplicada: O que é, como fazer e exemplos. 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 17^a ed. São Paulo: Forense, 2021

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29^a ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SOUZA, Monaliza Costa. Pesquisa aplicada: O que é, como fazer e exemplos. 2006. Disponível em Acesso: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/a-legitimidade-para->



Matipó/MG

XV FAVE

Fórum Acadêmico da Univértix

19 a 23 de Setembro de 2022

UNIVÉRTIX

Um Centro Universitário feito com você!

[propositura-da-transacao-penal-nas-acoes-de-iniciativa-privada-no-ambito-dos-juizados-especiais-criminais-parte-iv-monaliza-costa-de-souza#:~:text=Sobre%20o%20assunto%20Mirabete%20diz,hip%C3%B3teses%20previstas%20legalmente%2C%20desde%20que > 01 Jul. 2022.](#)

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal e Execução Penal**. 14^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.